



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008656/00-11
Recurso nº. : 135.288
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.404

IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - DECADÊNCIA - Nos casos de reconhecimento de não-incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição inicia-se na data do ato da administração tributária que reconheça a sua não-incidência. Nesta hipótese, é permitida a restituição dos valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Dessarte, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito do contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, se não transcorrido lapso de tempo superior a 5 anos entre a data do reconhecimento da não-incidência pela Administração Tributária (IN nº 165 de 31 de dezembro de 1998) e o pedido de restituição.

NORMAS PROCESSUAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar, exclusivamente, de direito e estiver em condições de imediato julgamento. *In casu*, estando preenchidos os pressupostos legais e face às provas carreadas aos, a Câmara, subsidiariamente, pode decidir de imediato o julgamento do mérito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008656/00-11
Acórdão nº. : 102-46.404


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIQ GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008656/00-11
Acórdão nº. : 102-46.404
Recurso nº. : 135.288
Recorrente : JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO

Recorre a este E. Conselho o Recorrente em epígrafe, já devidamente qualificado nos autos, da decisão da DRJ em Curitiba-PR que indeferiu, por unanimidade de votos, o seu pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, sob rendimentos auferidos em face de alegada adesão a programa de incentivo ao desligamento voluntário da COPEL – Companhia Paranaense de Energia, no ano de 1994.

De acordo com os autos, o Requerente teria participado de Plano de Demissão Voluntário instituído pela COPEL, dela se afastando, por aposentadoria, em 31/05/1994, tendo, à época, 01/06/1994, recebido como incentivo, a título de gratificação especial, tal como estaria estabelecido na Circular interna n.º 130/92, de 16 de outubro de 1992 (fls. 08), o valor equivalente a 10.032,00 URV (unidade reais de valor).

Juntamente com o pedido de restituição, o ora Recorrente apresentou os seguintes documentos: declaração retificadora relativa ao exercício 1995 (fls.02/03); cópia dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fornecidos pela COPEL e pelo INSS, ambos referentes ao ano-calendário 1994 (fls.04/05); declaração de inexistência de ação judicial (fls. 06); cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls.07); cópia da Circular n.º 130/1992 e 154/94, que estariam mencionados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, disciplinariam o pagamento de gratificação especial por ocasião do desligamento de empregados aposentados da Companhia (fls. 09); cópia do Ato Declaratório SRF n.º 095, de 1999 (fls. 10).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008656/00-11
Acórdão nº. : 102-46.404

A Autoridade administrativa da DRF em Curitiba apreciou o pedido do Recorrente e, por meio do Despacho Decisório (fls. 12), o considerou improcedente em razão de haver sido feito após a fluência do prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do "pagamento, recolhimento ou retenção indevida".¹

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado em 22/03/2002 (fls. 13/14), o ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 03/04/2002 (fls. 15/17) alegando, em síntese, o que segue infra:

Primeiramente, após se reportar ao Ato Declaratório (Normativo) n.º 07, de 12/03/1999 e à IN SRF n.º 165, de 13/12/1998, o ora Recorrente, de maneira coloquial, afirmou o seguinte, *ipsis litteris*:

"(...) vocês estão conscientes que os pagamentos dessas restituições, dizem respeito ao ano calendário de 1994 e anos anteriores, pois, somente a partir do ano calendário de 1995, a Receita Federal reconheceu, finalmente, que as retenções eram indevidas e as verbas provenientes de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, não se situam no campo de incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. Quando a IN-SRF n.º 165/1998, de 31/12/98 e o AD-Normativo n.º 07, de 12/03/99, editados pela própria Secretaria da Receita Federal, determinando, inclusive, normas de procedimento para recebe-las o direito de o contribuinte pleitear o reembolso dessas restituições encontrava-se extinto? Já estava decadente? Gostaria de entender essa incoerência."

Em seguida, alega que, de acordo com a legislação, o imposto de renda é lançado "por declaração" e não "por homologação", portanto, *in verbis*: "opera-se a decadência somente após a formalização do crédito tributário e uma vez apurado na declaração imposto a restituir, o contribuinte passa a ter direito à restituição a partir desse momento" (fls.16).

¹ Todos grifos são do original.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008656/00-11
Acórdão nº. : 102-46.404

Na seqüência, afirma que, *verbum ad verbum*: “o contribuinte também passa a ter direito a restituição nos casos em que um ato legal assim determina, como no caso em questão, pois as verbas aqui discutidas foram reconhecidas como ‘INDEVIDAS’ pela Instrução Normativa n.º 165 da SRF” (fls. 16).

Mais adiante, acrescentou que “nesse sentido, o pagamento de verbas adicionais por ocasião de adesão ao PDV, não pode ser entendido, como prevê o Código Tributário Nacional para efeitos do fato gerador do imposto de renda, como sendo produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, com (sic) também não representa acréscimo patrimonial, sendo, portanto, caso de não incidência (sic), amparado constitucionalmente, e por assim o ser INDEPENDENTE DE ATOS DECLARATÓRIOS/NORMATIVOS” (fls. 16).

Ainda sobre o tema, assevera que, nos termos do art. 964 do Código Civil “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir” (fls. 17).

Por derradeiro, após sustentar que inúmeros declarantes já teriam recebido as restituições e, também, após fazer indagações acerca do princípio da igualdade e da isonomia tributárias, solicita a retificação da declaração de rendimentos e que seja considerado procedente o pedido de restituição de R\$ 3.284,41, a qual deve ser feita com o acréscimo da taxa SELIC acumulada a partir de janeiro de 1996, até a data de pagamento.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls.21/26, a DRJ em Curitiba-PR indeferiu, por unanimidade de votos, a solicitação do Recorrente sob a alegação de que se operou a decadência, consoante se vê na ementa infratrasladada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008656/00-11
Acórdão nº. : 102-46.404

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1994

Ementa: RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - Tendo transcorrido, entre a data da retenção do tributo e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, considera-se ocorrida a decadência do respectivo direito.

Solicitação Indeferida."

A priori, a autoridade julgadora colegiada esclareceu que, ao proferir o despacho decisório aludido às fls. 12, a autoridade administrativa da DRF não analisou o mérito do direito à restituição, já que, nos termos do art. 28 do Decreto n.º 70.235/1972, por ter acolhido, de ofício, a preliminar de decadência do direito de pleitear a restituição, tal análise seria incompatível.

Logo mais adiante, enfatizou que o Recorrente, ao manifestar a sua inconformidade e, portanto, pleitear a reforma do aludido despacho decisório, discorre sobre atos normativos que teriam reconhecido o direito à restituição, sobre a modalidade de lançamento do imposto de renda, sobre o termo inicial da decadência, sobre os princípios da igualdade e da Isonomia tributárias e sobre a obrigação de restituir que tem aquele que recebeu o que não lhe era devido.

Posteriormente, reproduziu um quadro demonstrativo, elaborado a título de esclarecimento, apontando os ajustes pleiteados pelo ora Recorrente na declaração de rendimentos relativa ao exercício 1995, ano calendário 1994 (valores em UFIR), fls. 24.

A seguir, fez um relato minudente acerca do pedido de exclusão do Recorrente, enfatizando que tal desiderato resulta da conversão de 10.032,00 URV (fls. 07, verso) em CR\$ (10.032,00 x 1908,68 – URV de 01/06/1994) e,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008656/00-11
Acórdão nº. : 102-46.404

posteriormente, da conversão do respectivo valor (CR\$ 19.147.877,76) em UFIR (CR\$ 19.147.877/1.068,06 – Ufir do mês 06/1994).

O imposto devido apurado pelo Recorrente (671,41 Ufir) foi obtido a partir da seguinte fórmula: $[(16.476,13 \times 15\%) - 1.800,00]$. O saldo de imposto a restituir apurado na declaração (1.559,23 Ufir), consoante informa o então Impugnante, ora Recorrente, fl. 01, foi restituído em 1995.

De acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, transcrição às fls. 24, *in fine*.

Aditou que cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais, nos estritos limites de seu conteúdo. Na seqüência, reportou-se ao prazo decadencial, ressaltando que o imposto de renda foi retido seguindo o determinado na legislação tributária vigente à época, e que, somente com a publicação da IN SRF n.º 165/1998, é que se passou a admitir a renúncia à cobrança do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária. Às fls. 25, trasladou os arts. 165, I e 168, I e o Ato Declaratório SRF n.º 96/1999.

Ponderou que, consoante alega o ora Recorrente (à fl. 01), e de acordo com o que consta no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (cópia às fls. 07), o afastamento da empresa teria ocorrido em 31/05/1994. O pagamento das verbas pertinentes, segundo se extrai do aludido Termo de Rescisão, teria ocorrido em 01/06/1994. Por sua vez, o pedido de restituição somente ocorreu em 17/11/2000 (fl. 01).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008656/00-11
Acórdão nº. : 102-46.404

Por fim, à vista do exposto, a autoridade julgadora colegiada de primeiro grau, não obstante concordar com a alegação de que o lançamento relativo ao imposto apurado na declaração se dá pela modalidade chamada "por declaração", entendeu ter-se operado a decadência, ou seja, houve o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre o recolhimento indevido (retenção) e a data da formalização do pedido. E, indeferiu o pedido do Recorrente, sob a égide do Ato Declaratório SRF n.º 096/1999 e dos arts. 165, I e 168, I do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008656/00-11
Acórdão nº. : 102-46.404

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Versam os presentes autos acerca de pedido de restituição de IRPF, exercício 1994, ano-calendário 1993, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias decorrentes de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária – PDV, cujo montante é de R\$ 3.284,41.

Constata-se, de chofre, às fls. 08/09 dos autos, que a empresa na qual o Recorrente laborava, ou seja, Cia. Paranaense de Energia - Copel possuía um Plano de Demissão Voluntária. E tal fato é decretório, porquanto a declaração exarada pela empresa em epígrafe é taxativa quando assegura que a verba auferida pelo Recorrente é relativa a *título de incentivo ao desligamento voluntário* (grifei).

Perlustrando os autos, verifico que não pairam dúvidas em relação à data do afastamento do Recorrente a título de aposentadoria, ou seja, em 31/05/1994, como está expresso às fls. 07 em razão de PDV – Plano de Desligamento Voluntário, de maneira que a verba por ele auferida não está sujeita à tributação.

A decisão da DRJ em Curitiba-PR, fls. 42/46, confirmou o Despacho Decisório de fls. 14, n.º 10830/GD/1955/2000 concluindo, assim, pela improcedência do pleito e indeferimento do pedido de restituição.

Ora, *concessa máxima venia*, dissinto de tal entendimento, haja vista as provas cabais trazidas pelo Recorrente acerca dos fatos. A mim não me



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008656/00-11
Acórdão nº. : 102-46.404

parece improfícuo recrudescer alguns pontos sobre a matéria em exame, pois desta forma, há mais acuidade no deslinde da lide, senão vejamos:

O governo criou o Programa de Demissão Voluntária e, como toda rescisão contratual, havia a tributação sobre os rendimentos auferidos na indenização, segundo o Parecer Normativo n.º 01/1995. Todavia, a Lei n.º 9.468/97 - conversão da Medida Provisória n.º 1.530-1, art. 14) definiu como verba isenta aquela referente à parcela recebida como indenização por demissão voluntária de funcionários civis do Poder Executivo (RIR/99, art. 39, XIX).

Dessarte, a regulamentação adveio com a IN SRF 165/1998, determinando a dispensa da constituição de crédito da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Pois bem, a partir da publicação da instrução normativa supradita, ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever, de ofício, os lançamentos concernentes à matéria, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

Ressalte-se, ainda, que se entende como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da IN SRF n.º 165/98, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, como é o caso em tela.

No Recurso Voluntário de fls. 28/31, apresentado em 12/11/2002, o contribuinte, ora Recorrente, manifestou-se alegando que o prazo decadencial, para pleitear a restituição, tem início na data da publicação do ato da administração que reconhece ser indevido o tributo, ou seja, rege-se pela IN SRF N.º 165, publicada no DOU em 06/01/1999 (grifei).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008656/00-11
Acórdão nº. : 102-46.404

A matéria sob exame já tem entendimento pacificado neste Pretório Administrativo e, por diversas vezes, tive a oportunidade de manifestar o meu juízo sobre ela. No acórdão n.º 102-46103, de minha lavra, julgado na sessão do dia 09/09/2003, assim me manifestei, pedindo *data maxima venia* o beneplácito do I. Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. AMORIM para reproduzir, na íntegra, o seu ilustrado voto, por guardar estreita similitude à espécie, *ipsis litteris*:

Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

A Instrução Normativa n.º165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

“... ”

Art.1.º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2.º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”

O Parecer da COSIT N.º 04, de 28/01/99, a propósito da matéria, asseverou, em sua ementa, *verbis*:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - PDV - RESTITUIÇÃO - HIPÓTESES - Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008656/00-11
Acórdão nº. : 102-46.404

apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição."

Ressalte-se, ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência ao comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, a indenização não é acréscimo patrimonial, porque serve apenas a título de recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo* ante do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de acontecimento que, pela vontade do contribuinte, não se perderia. Desta feita, as indenizações não acrescem o patrimônio diante de sua natureza reparadora, estando descartada a incidência do imposto.²

Concluindo, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão a PDV ou a programa de aposentadoria, é a data da publicação da Instrução Normativa N.º 165, a saber: 06/01/1999, sendo despicienda a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

Entretanto, face ao comando do art. 515, § 3.º do Código de

² No mesmo sentido decisão do STJ, Resp n.º 437.781, rel. Min. Eliana Calmon. Decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes: Acórdãos 104-18.108, 102-45.377, 102-45.018.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 10980.008656/00-11
Acórdão nº. : 102-46.404

Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001, e pelo princípio do efeito devolutivo, procedo ao julgamento do mérito da lide, desde logo, haja vista tratar-se a causa, exclusivamente, de direito e por estar em condições de imediato julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de AFASTAR a decadência e, no mérito, face as provas constantes dos autos, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.


EZIO GIOMBATA BERNARDINIS